

mões Sérió, como pelo Conselho Superior Judiciário, dá satisfação ao prescrito nos arts. 555 e 557-1 do mesmo diploma.

Dá-se, portanto, como completado, e em condições de relevar, o prazo do tirocínio a que se encontra sujeito o candidato à advocacia dr. Francisco da Silva Dias Fernandes.

11. Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados julga procedente a reclamação-recurso *sub judice*, e, assegurando-se de que o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes se mostra em condições de ser inscrito como advogado no quadro geral da Ordem, decide que a essa inscrição se proceda, registando-se, todavia, em obediência ao disposto no art. 40 (alíneas *a* e *b*) do n. 1, e n. 2) e art. 41 ns. 1 e 2, do dec. 44.064, de 28-11-1961), que o mesmo, enquanto conservador do Registo Civil de Albufeira, só poderá advogar na comarca a que pertence a localidade sede do respectivo lugar, embora possa intervir como advogado em cartas-precatórias emanadas de processos que corram os seus termos na comarca em que lhe é dado advogar, em recursos para os tribunais superiores e, fora daquela comarcá, em actos de processos praticados em primeira instância que não exijam a presença de advogado, ficando no entanto a respectiva actividade sujeita às contingências prevenidas nos ns. 2 e 3 do cit. art. 40 e ns. 1, alínea *a*), e 2 do art. 592 do E. J. (proibição pelo Ministro da Justiça e inadmissibilidade do exercício da advocacia contra o Estado e contra as pessoas colectivas de direito público).

Lisboa, 22 de Maio de 1964. — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Luiz Veiga* (relator); *Alberto Jordão; Álvaro do Amaral Barata; Fernando Baptista da Silva; Felipe Braz Rodrigues; Querubim do Valle Guimarães; José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-6-1964

O exercício do cargo de chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais é incompatível com o exercício da advocacia.

1. O sr. dr. Joaquim de Alegria Miranda Delgado, advogado inscrito pela comarca de Redondo e portador da cédula profissio-

nal n. 2.189, datada de 26-6-1963, alegando que está classificado e aguarda provimento imediato no lugar de chefe da 3.ª secção (contencioso, expediente, biblioteca e arquivo) da 1.ª Repartição da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, pretende ser esclarecido sobre se o exercício de tal cargo é ou não incompatível com o exercício da advocacia.

Informa que a competência do chefe da referida secção vem enunciada no dec.-lei 36.935, de 24-6-1948, designadamente no art. 7, § 1.º e que o regulamento dos concursos, aprovado pela portaria 12.583, de 9-10-1948, especifica algumas das atribuições integradas nessa competência; que, além disso, o chefe da secção de que se trata interfere, orgânicamente, em todos os assuntos de natureza jurídica, quer contenciosos, quer burocráticos, a título consultivo ou executivo que correm pela mencionada Inspeção-Geral de cuja lei orgânica nenhuma inibição consta ao exercício da advocacia.

Para completo e indubitável esclarecimento da natureza das funções de que se trata frente às disposições contidas no art. 951, n. 1, alínea c) e n. 3 do E. J., oficiou-se à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais solicitando informação sobre as funções do chefe da 3.ª secção da 1.ª repartição dos Serviços Centrais dessa Inspeção-Geral (contencioso, expediente, biblioteca e arquivo), se limitam a funções de consulta jurídica dos mesmos serviços, bem como se tais funções são gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Em resposta — officio junto a fls. 4 — aquela Inspeção-Grela, pela sua Repartição Administrativa, informou:

a) que a mencionada 3.ª secção tem a seu cargo o movimento relativo aos serviços do contencioso, expediente, biblioteca e arquivo, sendo a habilitação exigida para o respectivo chefe a licenciatura em Direito dada a sua intervenção na instrução dos processos de transgressão cujo julgamento é da competência dessa Inspeção-Geral; e

b) que o chefe da referida 3.ª secção auferir o vencimento mensal líquido de 4.500\$, correspondente à letra J referida no mapa anexo ao dec.-lei 36.935, de 24-6-1948, de harmonia com o art. 12 do dec.-lei n. 26.115, de 23-11-1935, e art. 1 do dec.-lei n. 42.046 de 23-12-1958.

2. De quanto fica exposto parece não poder deixar de se concluir que o exercício do cargo de que se trata não está abrangido na excepção do n. 3 do art. 591 do E. J., uma vez que as respectivas funções não são apenas de consulta jurídica dos servi-

ços a cargo do chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, nem são gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Pelo contrário, verifica-se que o referido funcionário, embora licenciado em Direito, exerce funções numa Inspeção-Geral do Ministério da Economia e compete-lhe legalmente a prática de serviços de natureza administrativa ou executiva, diferentes, portanto, das funções de simples consulta jurídica.

3. Pelo que fica dito, sou de parecer que a resposta à consulta deve ser dada no sentido de que

— existe incompatibilidade legal entre o exercício do cargo de que se trata e o da profissão de advogado.

— *Álvaro do Amaral Barata.*